

N. F. Nº - 210320.0034/19-9

NOTIFICADO - UNIVERSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

NOTIFICANTE - JACKSON ROCHA DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/02/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0030-03/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGENCIA DO IMPOSTO. O Notificado apresenta elementos com o condão de ilidir a irregularidade imputada. Infração improcedente. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 08/03/2019, exige crédito tributário no valor de R\$ 6.358,58, acrescido de multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. – 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2019.

O Notificado impugna o lançamento fl.77. Informa que recolheu o ICMS referente ao DANFE relativo a presente Notificação e que foi recolhido antes da ação fiscal conforme DAE (anexado ao processo) referente ao ICMS antecipação parcial. Solicita que seja acatado o recolhimento.

Requer, ainda, que sejam liberadas as mercadorias objeto da ação fiscal, solicitando, também, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, autorização para que seja efetuada a transferência da condição *Depositária Fiel* das mercadorias constante na presente Notificação para a empresa, tudo de acordo o previsto no artigo 947, II, “b”, do *regulamento do ICMS/97*.

Declara ter conhecimento das responsabilidades inerentes à condição requerida, especialmente a obrigação de entregar as mercadorias relativas ao Auto de Infração supracitado, quando exigidos pelo Fisco, sob pena da caracterização de Depositário infiel.

VOTO

O defensor alegou que a Notificação Fiscal deve ser cancelada. Disse que recolheu o ICMS referente ao DANFE relativo a presente Notificação antes da ação fiscal, conforme DAE (anexado ao processo) referente ao ICMS antecipação parcial.

No presente processo, a autuação acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de março de 2019, conforme notificação lavrada no trânsito fl. 15.

Em sua impugnação, o defensor afirmou, que o imposto referente aos DANF-e nº 34097 de 26/02/2019 e nº 34110 de 27/02/2019 – emitidos pela empresa *BM3 Importação e Exportação Ltda.*, de SC, e que dão suporte a presente Notificação Fiscal, foi devidamente recolhido antes da autuação fiscal, conforme DAE de recolhimento que apresenta, comprovantes fls. 18 e 20 do PAF.

Examinando os elementos que compõem o presente processo, verifico que, de fato, os documentos apresentados pela defesa, comprovam o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, configurando-se a denúncia espontânea por parte do contribuinte, nos termos do art. 95, e art. 98 do RPAF/99, que reproduzo:

Art. 95. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária orientará o sujeito passivo no preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) a discriminação do débito;

(...)

Art. 98. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I - do pagamento do débito e seus acréscimos;

Quanto ao pedido para que fossem liberadas as mercadorias objeto da ação fiscal, solicitando, também, da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, autorização para que fosse efetuada a transferência da condição *Depositária Fiel* das mercadorias, para a empresa autuada, verifico no processo, que foram cumpridos os trâmites previstos na legislação para atendimento do pleito defensivo, conforme Termo de Liberação das mercadorias, que se encontra a fl. 25 do PAF.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210320.0034/19-9, lavrado contra **UNIVERSO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE DESCARTÁVEIS LTDA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR